



Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de novembro de dois mil e dez, a partir das nove horas, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: Recurso 2010.08.06704-01** Origem: OF/GP/CP/820/2010. Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Processo n. 1923/2010. Assunto: Recurso. Lista Sêxtupla. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recorrente: Advogado Clóvis Alves de Oliveira - OAB/MG n. 93.588. Recorrido: Conselho Federal da OAB/MG. Decisão da Diretoria N. 04/2010. Relator: Conselheiro Federal Tito da Costa de Oliveira (AC). **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo n.º 2010.08.6798-05. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Osvaldo Curti. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). **Ementa PCA/78/2010.** INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA. INSCRIÇÃO PRIMITIVA VICIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, IV, DO EAOAB E ART. 2º DO PROVIMENTO 109/2005. É viciada a inscrição originária quando o bacharel não concluiu o curso de graduação e nem mesmo possui domicílio eleitoral onde logrou aprovação no Exame de Ordem. Representação acolhida e julgada procedente para cancelar a inscrição principal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à maioria de votos, em conhecer e dar provimento a Representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PR. Brasília, 16 de agosto de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presidente da Primeira Câmara. José Antonio Tadeu Guilhen. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.02085-05.** Recorrente: Júlio César pereira Neves. Advogado: Marcus Vinícius de Camargo Figueiredo, OAB/DF 20.931. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). **Ementa PCA/79/2010.** EXAME DE ORDEM. FRAUDE CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO PURO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO COLEGIADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1 - O ato de emissão do certificado de habilitação em exame de ordem consiste em ato administrativo puro, passível de revisão e anulação quando evado de vício, em atenção ao princípio da autotutela dos entes administrativos, desde que observado o princípio do devido processo legal. 2 - Constatada a existência de fraude no exame de ordem, há que se tornar nulo o ato de emissão de certificado de habilitação, devendo ser anulados todos os atos posteriores decorrentes daquele. 3 - É passível de correção *ex officio* o erro material em ementa cuja matéria aventada não guarda relação com o julgado pelo órgão colegiado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 13 de Setembro de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presidente da Primeira Câmara. Vital Bezerra Lopes. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.03896-01.** Recorrente: W. B. S. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: José Antonio Tadeu Guilhen (MT). **Ementa PCA/80/2010.** Não cabe recurso ao Conselho Federal de decisões unânimes proferidas pelo Conselho Seccional, que não contrariam o Estatuto da Advocacia e da OAB, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, o Código de Ética e Disciplina, o Regulamento Geral e os Provimentos, consoante dispõe o art. 75, do referido Estatuto. Correta é a decisão que indefere o pedido de inscrição suplementar por ausência de demonstração do requisito da idoneidade, previsto no artigo 8º, VI, do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, por não cabimento, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/RN. Brasília, 13 de setembro de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presidente da Primeira Câmara. José Antonio Tadeu Guilhen. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2009.08.06231-05.** Recorrente: Paulo Carneiro da Silva - OAB/RO 3873. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos - OAB/PR 43795. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **Ementa PCA/81/2010.** RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA. VÍCIO APONTADO QUE NÃO MERECER PROSPERAR, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE FRAUDE. PROVA DO DOMICÍLIO NO TEMPO E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO DO RECURSO. TRANSFERÊNCIA DEFERIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Con-

selheiros integrantes da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar os Representantes Seccionais da OAB/PR e OAB/RO. Brasília, 13 de setembro de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presidente da Primeira Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire. Conselheiro Relator. **Representação n.º 2010.08.00278-05.** Embargante: Ilson de Andrade Silva. Embargado: Acórdão da Primeira Câmara (Ementa PCA/58/2010, D.J. 25/8/2010, Pg. 18). Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn. **Ementa PCA/82/2010.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÁ VALORAÇÃO DA PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS DE FRÁGIL TEOR PROBATÓRIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS REJEITADOS. - A mera decisão que contraria os interesses do embargante não significam, necessariamente, contradição ou omissão por parte do julgado, haja vista que ausentes omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado - Provas insuficientes para comprovar o domicílio civil se ponderados com os fortes indícios de existência de fraude. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Interessado, tendo em vista a ausência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes das Seccionais da OAB/SP e OAB/TO. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Rafael de Assis Horn. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.05554-05.** Recorrente: Ednaldo Evangelista dos Santos. Recorrida: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). **Ementa PCA/83/2010.** Recurso n.º 2010.08.05554-05. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que indefere inscrição, por incompatibilidade, ao exercente de Cargo de Fiscal de Tributos Municipais. Hipótese de efetiva incompatibilidade, na conformidade do art. 28, inciso VII, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes desta Câmara e do Órgão Especial são firmes neste sentido. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em acolher integralmente o relatório e voto do relator, pelo não provimento do recurso. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/MS. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Celso Ceccatto. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.04405-05.** Recorrente: SERASA S/A. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Felício Sena (GO). **Ementa PCA/84/2010.** NOS TERMOS DO ARTIGO 75 DO ESTATUTO DA OAB, NÃO É ADMISSÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIE DISPOSITIVO DESTA LEI, DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL OU SECCIONAL E AINDA, DO REGULAMENTO GERAL, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DOS PROVIMENTOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/PR. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Felício Sena. Conselheiro Relator. Sérgio Eduardo da Costa Freire. Conselheiro Relator *ad hoc*. **Recurso n.º 2010.08.05454-05.** Recorrente: Edvandro Oliveira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/MG. Relator: Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS). **Ementa/PCA/85/2010.** Preliminar de nulidade da decisão objurgada. Rejeitada. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Inocorrência de cerceio de prova, de defesa, ao devido processo legal e de contraditório. Preliminar Afastada. Mérito. Servidor Público Federal. Técnico do Seguro Social. INSS. Incompatibilidade. Inteligência do art. 28, incisos III e VII da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em acolher integralmente o relatório e voto do relator, pelo não provimento do recurso. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/MG. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Afeife Mohamad Hajj. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.05554-05.** Recorrente: Ednaldo Evangelista dos Santos. Recorrida: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). **Ementa/PCA/86/2010.** Recurso n.º 2010.08.05554-05. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que indefere inscrição, por incompatibilidade, ao exercente de Cargo de Fiscal de Tributos Municipais. Hipótese de efetiva incompatibilidade, na conformidade do art. 28, inciso VII, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes desta Câmara e do Órgão Especial são firmes neste sentido. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em acolher integralmente o relatório e voto do relator, pelo não provimento do recurso. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/MS. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Celso Ceccatto. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.05410-05.** Recorrente: Maurício Alves Junior.

Advogado: Giancarlo Castelán - OAB/SC 7.082. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **Ementa PCA/88/2010.** RECURSO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. AGENTE PRISIONAL EXERCENDO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE QUE NÃO SE AFASTA. RECOMENDAÇÕES *EX OFFICIO*. RECURSO DESPROVIDO. A cessão temporária do servidor agente prisional, mesmo que para exercer função de assistente jurídico, não afasta a incompatibilidade para o exercício profissional da advocacia, conforme se depreende pelo texto contido no art. 28, inciso V, parágrafo primeiro, da Lei 9.806/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 13 de setembro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.05566-05.** Recorrente: José Carlos Rubim César. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn. **Ementa PCA/89/2010.** RECURSO - ACÓRDÃO UNÂNIME QUE ARQUITOU PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO À LEGISLAÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADA - ART. 75 DA LEI 8.906/94. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer violação das hipóteses do artigo 75 impõe o não conhecimento do recurso, tendo em vista que não há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SP. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Rafael de Assis Horn. Conselheiro Relator. **Recurso n.º 2010.08.04353-05.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessada: Adenir Aparecida Zini (OAB/TO n.º 3528). Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). **Ementa PCA/90/2010.** REPRESENTAÇÃO DE SECCIONAL COM A FINALIDADE DE CANCELAR INSCRIÇÃO PRIMITIVA DE ADVOGADO. INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA. DESISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DOMICÍLIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO LABORAL NAQUELA SECCIONAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - Não há que se falar em vício ou ilegalidade na inscrição originária, máxime quando há efetiva comprovação do domicílio no momento da inscrição. 2 - Comprovado também o ânimo em estabelecer domicílio profissional na seccional em que se pleiteia a inscrição é de ser julgada improcedente a representação para manter a inscrição originária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. José Guilherme Carvalho Zagallo. Presidente *ad hoc* da Primeira Câmara. Vital Bezerra Lopes. Conselheiro Relator.

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, que-remendo, apresentação de contrarrazões/manifestação, considerando os recursos interpostos.

1 - Recurso 2009.08.08384-05. Recorrente: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ref.: Acórdão da Primeira Câmara (Ementa PCA/70/2010, DJ de 29/9/2010, p. 38). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marco Antonio Miranda OAB/MG 101.935. **2 - Recurso 2010.08.04515-05.** Recorrente: João Bosco Ramos da Rocha. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

DESPACHOS

Recurso n.º 2010.08.04235-05. Recorrente: Willian Tadeu Damião. Recorrida: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). **DESPACHO:** (...) Assim sendo, com suporte no art. 140, do Regulamento Geral, indico ao Douto Presidente desta E. Câmara, o indeferimento liminar do recurso interposto por Willian Tadeu Damião, ante a ausência de pressupostos legais para sua interposição, pugnando pela devolução do feito ao órgão de origem para cumprimento da decisão, que entendo transitada. Submeto o presente despacho à superior deliberação. De Porto Velho p/ Brasília, 09 de setembro de 2010. Celso Ceccatto. Conselheiro Relator. Despacho do Presidente da Primeira Câmara: 1 - Trata-se de recurso interposto contra Decisão (fls. 138) unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG, que indeferiu a inscrição do Sr. Willian Tadeu Damião no quadro de advogados do já citado Conselho. 2 - Verifica-se no presente recurso que o recorrente não demonstrou em nenhum momento que a decisão atacada contrariou a Lei 8.906/94, ou Provimento do Conselho Federal da OAB ou do Conselho Seccional, e ainda, o Regulamento Geral, conforme estabelecido no Art. 75 do EAOAB. 3 - Diante do exposto, acolho o despacho de fls. 174/175, do Relator, Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO), no sentido de indeferir liminarmente o recurso, por falta de pressupostos legais para sua interposição, estando assim em conformidade com o art. 140 do Regulamento Geral. 4 - Publique-se. 5 - Devolvam-se os autos à Seccional de origem para executar a decisão. Brasília, 16 de setembro de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara.